



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 56

**Solução de Divergência nº 12 - Cosit** - Revisa Solução de Divergência nº 2, de 10 de fevereiro de 2009

**Data** 28 de abril de 2011

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.

Os valores das receitas repassados/alocados para o FUNDEB (antigo FUNDEF) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o

PIS/Pasep, porque os referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea “b” do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 8, de 1970; e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).

## Relatório

Gedoc nº 9204, de 15/10/2008)

Trata-se de recurso especial de divergência interposto, sob a forma de Representação de servidor da administração tributária, com base no art. 48, § 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2 de maio de 2007.

2. O servidor XXX, lotado na Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal (SRRF04), formulou representação alegando a existência de Soluções de Consulta divergentes relativas à interpretação da legislação tributária, especificamente no que diz respeito ao disposto no art. 2º inciso III da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno.

3. Informa-se na Representação que a chefe-substituta da Disit da SRRRF09 prolatou a Solução de Consulta nº 269, de 3 de agosto de 2007, respondendo ao Município consulente que: a) **os rendimentos obtidos com aplicações financeiras mantidas junto a instituições bancárias, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;** e b) **os recursos repassados pelo Município ao FUNDEF podem ser excluídos da base de cálculo da mencionada contribuição.**

4. Na Representação (fls. 01 a 12) deste processo, são destacadas as alegadas divergências existentes entre os entendimentos exarados pela Disit/SRRF09, na Solução de Consulta nº 269, de 2007, e pelas Soluções de Consulta: nº 364, de 25 de outubro de 2006, da Disit/SRRF06; nº 3, de 16 de fevereiro de 2001, da Disit/SRRF02; e Decisão nº 218, de 21 de julho de 1997, da Disit/SRRF08, que em matéria semelhante, orientam, em resumo, no sentido de que os rendimentos obtidos com aplicações financeiras **integram** a base de cálculo da referida contribuição, bem como os valores repassados pelo Estado ao FUNDEF não poderão ser excluídos da base de base de cálculo de incidência da aludida contribuição.

5. Em despacho às fls. 35 a 42, o Chefe da Disit/SRRF09 admite a Representação protocolizada pelo servidor, e encaminha o processo a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para fins de uniformização de entendimento em relação às Soluções de Consulta mencionadas no presente recurso.

## Fundamentos

6. Preliminarmente, reproduzem-se a seguir trechos das Soluções de Consulta e da Decisão citadas no item 4, para fins de análise das divergências apontadas sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, das pessoas jurídicas de direito público interno.

### **Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 269, de 2007.**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*As receitas auferidas pelo Município, oriundas de aplicações financeiras mantidas junto a instituições bancárias, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, ainda que o capital aplicado seja oriundo das receitas correntes, transferências correntes ou de capital recebidas.*

*Os recursos repassados ao Fundef pelo Município não se sujeitam à incidência da contribuição para o PIS/Pasep.*

### **CONCLUSÃO**

*À vista do exposto, respondo à consulente que:*

*(...)*

*c) as receitas auferidas pelo Município, oriundas de aplicações financeiras mantidas junto a instituições bancárias, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, ainda que o capital aplicado seja oriundo de receitas correntes, transferências correntes ou de capital recebidas;*

*d) os recursos repassados ao Fundef pelo Município não se sujeitam à incidência da contribuição para o PIS/Pasep;*

*(...)*

### **Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 364, de 2004.**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ementa: AUTARQUIAS*

*As autarquias devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep aplicando a alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.*

### **CONCLUSÃO**

*À vista do exposto, respondo ao consulente que é contribuinte do PIS/Pasep e, como autarquia, pessoa jurídica de direito público interno, deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep aplicando a alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.*

### **Solução de Consulta Disit/SRRF02 n.º 3, de 2001.**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ementa: FUNDEF. REPASSES. RETENÇÃO.*

*É vedada a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre as receitas dos Estados, dos valores destinados ao FUNDEF, por não estarem inseridos no contexto das transferências a outras entidades públicas.*

### **CONCLUSÃO**

*No uso da competência estabelecida no art. 48, § 1º, inciso II, da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, SOLUCIONO a consulta, em instância única, respondendo ao consulente que **os valores repassados ao FUNDEF não poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas do Estado, visto não se enquadrarem no conceito de transferências.***

### **Decisão Disit/SRRF08 n.º 218, de 1997.**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ementa: Contribuição das autarquias. As autarquias contribuirão ao PIS/PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal da receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

### **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, conclui-se que sobre as contribuições da PMSJC, dos servidores municipais, e **sobre os rendimentos de aplicações financeiras**, bem como sobre outras receitas correntes arrecadadas ou transferências recebidas, **há a incidência do PIS/PASEP.** (Negritou-se)*

7. Por meio da leitura das ementas e das conclusões transcritas no item 6, no que diz respeito às Soluções de Consulta nº 269, de 2007, da Disit/SRRF09, nº 3, de 2001, da Disit/SRRF02, e nº 364, de 2004, da Disit/SRRF06, bem como à Decisão nº 218, de 1997, da Disit/SRRF08, na parte em que tratam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, fica claro que existe divergência de entendimento em suas conclusões, principalmente, no que diz respeito à orientação exarada pela Solução de Consulta nº 269, de 2007, da Disit/SRRF09, em relação às demais no que se refere às **receitas financeiras auferidas por Município e a valores repassados ao FUNDEF**. Atendido, pois, o que dispõe o § 5º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996.

8. Passa-se então à análise do mérito do recurso especial apresentado.

9. Consultada a legislação que trata da Contribuição para o PIS/Pasep, verifica-se que a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, assim dispõem:

**Lei Complementar nº 8, de 1970.**

*Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.*

*Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*I - União:*

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

*II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.*

*Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

(...)

**Lei nº 9.715, de 1998.**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7 de 7 de setembro de 1970, e nº 8 de 3 de dezembro de 1970.*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

(...)

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal **das receitas correntes arrecadadas** e das transferências correntes e de capital recebidas. (Negritou-se)*

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

10. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 11, assim estabelece:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, **patrimonial**, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982) (Negritou-se)

(...)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

#### **RECEITAS CORRENTES**

##### **RECEITA TRIBUTÁRIA**

*Impostos*

*Taxas*

*Contribuições de Melhoria*

##### **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES**

##### **RECEITA PATRIMONIAL**

*RECEITA AGROPECUÁRIA*

*RECEITA INDUSTRIAL*

*RECEITA DE SERVIÇOS*

*TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*

*OUTRAS RECEITAS CORRENTES*

(Negritou-se)

(...)

11. Com base no disposto no art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda isoladamente e atualmente em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passaram a editar periodicamente, Portarias aprovando Manuais de Procedimentos da Receita e da Despesa Pública que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração de projetos de leis orçamentárias, cujos textos são reproduzidos adiante especialmente no que diz respeito ao enquadramento da receita auferida com **rendimentos financeiros em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes**.

11.1. Manual aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28/04/2006:

(...)

**item 4.1.2.3 – Receita Patrimonial**

*É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.*

(...)

11.2. Manual aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2008:

(...)

**item 5.1.1.3 – Receita Patrimonial**

*É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes. (Negritou-se)*

(...)

12. Pela leitura dos dispositivos transcritos no item anterior, fica evidente que está correto o entendimento de que as receitas financeiras auferidas por meio de remuneração de depósitos bancários e/ou de aplicações financeiras no mercado, por serem consideradas receitas correntes, integram a base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes federativos.

12.1. De outra parte, levando-se em conta os atos legais que estão sendo editados pela **STN** e **SOF**, especificamente, o Manual de Procedimentos das receitas públicas – 4ª edição atualizada, anexo VII, na parte em faz praticamente a discriminação de todas as receitas correntes (código - 1000.00.00), não pode mais restar qualquer dúvida a respeito da matéria, uma vez que referidos rendimentos ali estão classificados como receitas correntes, a exemplo do código - 1321.00.00 (juros de títulos de renda), código - 1325.00.00 (remuneração de depósitos bancários), código - 1326.00.00 (remuneração de depósitos especiais), código - 1390.00.00 (outras receitas patrimoniais, inclusive receitas de aluguéis de bens imóveis).

13. Quanto aos repasses de recursos para o antigo **FUNDEF**, o Parecer Cosit nº 46, de 24 de junho de 1999, ao examinar a questão dos repasses efetuados pela União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, exara o entendimento de que sobre os valores transferidos para o FUNDEF, **incluídos os valores destacados das transferências constitucionais para o FPE e FPM**, não cabe a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, bem como de que tais valores não podem ser excluídos da base de cálculo do ente que efetuar o repasse.

13.1. Em relação aos **recursos repassados complementarmente** pela União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – **FUNDEF**, atualmente denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** (instituído pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), não resta dúvida de que os valores repassados a esse título não podem ser deduzidos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep da União e também não estão sujeitos à retenção de 1% da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Isto porque o ente transferidor (União) está realizando a transferência de uma despesa e não a transferência de uma receita arrecadada pertencente a outro ente federativo, ou seja, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre ditos valores repassados complementarmente para o mencionado Fundo é de exclusiva responsabilidade da União.

13.1. Logo, se conclui que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União, repasses de valores **complementares** destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União, não devem incluí-los em suas respectivas bases de cálculos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque como se afirmou anteriormente, referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, **sem a exclusão do citados valores repassados complementarmente**.

14. Em relação aos valores de suas próprias receitas que são repassados/alocados para o FUNDEF/FUNDEB é vedado tanto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as excluïrem de suas respectivas bases de cálculos, por falta de amparo legal.

14.1 No que diz respeito ao Parecer Cosit nº 46, de 1999, após análise exaustiva de seu conteúdo, chega-se à conclusão de que o entendimento ali explicitado deve ser parcialmente reformado, na parte em que conclui pelo não cabimento da retenção na fonte, à alíquota de 1% e pela impossibilidade da exclusão da base de cálculo da União dos valores destacados do FPE e do FPM a título de FUNDEF/FUNDEB.

14.2 Em contrapartida, o ente federativo que recebe os valores destacados pela União para o FUNDEF/FUNDEB não poderá excluí-los da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Isto porque na realidade os valores totais das referidas transferências constitucionais se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública e, conseqüentemente, os valores destacados para o mencionado Fundo, enquadram-se dentre as receitas correntes arrecadas e transferências correntes e de capital recebidas mensalmente, as quais devem ser incluídas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em suas respectivas bases de cálculos de incidência da referida contribuição.

14.3. Assim sendo, todo o montante dos valores transferidos pela União relativos ao FPE e ao FPM, aí incluídos os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pela União, pelo fato dos

referidos valores enquadrarem-se como transferências efetuadas a outras entidades da administração pública, cuja dedução está prevista no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e na parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998

14.4. Nesta linha de raciocínio pode se afirmar com a necessária segurança que, do ponto de vista do ente federativo que recebe os repasses, também os valores destacados das transferências constitucionais do FPE e do FPM destinados ao FUNDEF/FUNDEB sujeitam-se a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. Portanto, em relação a estes valores, a União deve continuar a reter na fonte, à alíquota de 1%, a Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

14.5. Esclareça-se, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da referida contribuição, os valores recebidos das transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, incluídos os valores destacados ao FUNDEF/FUNDEB, somente quando estiver comprovado ter havido a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre a totalidade dos valores transferidos pela União, por meio da STN, na forma do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Isto porque, neste caso, o pagamento da contribuição pelo ente federativo foi feito de forma antecipada, mediante a retenção efetuada pela STN.

15. Concluída a análise de mérito do presente recurso, chega-se ao entendimento de que a Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 269, de 2007, deve ser parcialmente reformada e, conseqüentemente, mantidas na integralidade as demais Soluções de Consulta e Decisão apontadas neste recurso.

## **Conclusão**

16. Diante do exposto, soluciona-se a divergência dando provimento ao recurso interposto por meio da presente Representação, orientando no sentido de que as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.

16.1. Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, para o FUNDEF/FUNDEB, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

16.2. Observado o item 16.2.1, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão está prevista na alínea “a” do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

16.2.1. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos da União a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção pela STN da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, na forma disposta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

17. Ficam, portanto, mantidas na integralidade as Soluções de Consulta nº 364, de 2006, da Disit/SRRF06 e nº 3, de 2001, da Disit/SRRF02, bem como a Decisão nº 218, de 1997, da Disit/SRRF08 e, conseqüentemente, parcialmente reformada a Solução de Consulta nº 269, de 2007, exarada pela Disit da SRRF09.

17.1. Fica, também mantida a reforma parcial do Parecer Cosit nº 46, de 1999, na parte em que contraria ao entendimento estabelecido nesta Solução de Divergência, bem como o disposto no item 4.1 da Nota Cosit nº 408, de 31 de dezembro de 2002.

À consideração superior.

**NELSON PESSUTO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

**RAFAEL VIDAL DE ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Direi

De acordo. **Tendo em vista a revisão parcial procedida somente na argumentação constante da Solução de Divergência Cosit nº 2, de 10 de fevereiro de 2009, sem alteração de mérito**, propõe-se o encaminhamento deste processo à Disit/SRRF04, para nova ciência ao servidor autor da Representação, e o envio de:

- a) cópia desta Solução de Divergência à Disit/SRRF09, para providenciar a reforma parcial da Solução de Consulta no 269, de 2007;
- b) cópia, por meio de expediente do Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para manter a retenção na fonte, à alíquota de 1%, da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre os valores destacados para o FUNDEB das transferências constitucionais do FPE e do FPM; e
- c) da mesma forma como é feito no caso do FPE e do FPM, providenciar a retenção na fonte, à alíquota de 1%, da Contribuição para o PIS/Pasep, antigo Pasep, também sobre os valores destacados para o FUNDEB em outras transferências legais que são efetuadas pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tais como: ICMS – Desoneração das Exportações Lei 87/96 e ITR – Imposto Territorial Rural. Exemplificando,

se a cota-parte a título de ICMS desoneração das exportações for no valor de R\$ 400.000,00 e a dedução do FUNDEB for de R\$ 80.000,00, a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep deverá ser de R\$ 4.000,00 (1% de R\$ 400.000,00). A citada retenção na fonte terá como base de cálculo o valor bruto da cota-parte devida a cada Estado, Distrito Federal ou Município.

**JOÃO HAMILTON RECH**

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

**Ordem de Intimação**

Aprovo a presente Solução de Divergência que revisa parcialmente a argumentação constante da Solução de Divergência Cosit nº 2, de 2009, sem alterar o mérito da orientação nela estabelecida, e os encaminhamentos propostos.

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit